



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	De 12/04/1998
C	Stelutino
C	Rubrica

221

Processo : 10835.001384/95-81
Acórdão : 201-71.945

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.048
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

FINSOCIAL - 1 - Consoante enunciado da Súmula 94 do STJ a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do FINSOCIAL. **2** - Havendo recolhimento a menor, por não inclusão do ICMS na base para cálculo do FINSOCIAL, em relação a diferença, se não recolhida dentro do vencimento legal, há mora 'ex re', sendo, portanto, devido os juros moratórios. **3** - Não havendo recolhimento espontâneo, e originando-se a exação de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de ofício prevista em lei. Todavia, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve aplicar-se a multa de ofício prevista em seu art. 44, I, face ao que dispõe o art. 106, II, c, do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75 % (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário parcialmente procedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001384/95-81
Acórdão : 201-71.945

Recurso : 101.048
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto que manteve integralmente o lançamento, de fls. 01/09. Trata o auto de infração de cobrança relativa a diferença de FINSOCIAL relativa ao período compreendido entre novembro de 1991 e março de 1992, por não ter a empresa incluído na base de cálculo, do referido tributo, a parcela referente ao valor do ICMS e do PIS faturamento. A empresa, em sua impugnação, não contestou a inclusão do PIS na base de cálculo do FINSOCIAL, restando a controvérsia, portanto, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, limitada em relação ao ICMS.

Em suas razões recursais, a empresa repisa as razões da peça impugnatória ao manifestar-se sobre a legalidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL, embora nessa instância estenda seus argumentos também em relação ao PIS. No que pertine aos juros de mora, alega que se encontram fora dos parâmetros do art. 1.062 do Código Civil e que poderão ser aplicados somente quando haja inadimplência, o que, em seu entender não ocorreu, haja vista não ter se furtado ao regular recolhimento do tributo, discutindo apenas a base de cálculo do litigado tributo. Demais disso, entende que a multa aplicada é absurda, de vez que não cometeu nenhuma irregularidade. Afirma, que a discussão é sobre a falha da lei impositiva, pelo que pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, pois "*em caso de dúvida de capitulação da lei, não pode resultar em prejuízo ao contribuinte*".

De fls. 86, Contra-Razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção na íntegra da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001384/95-31

Acórdão : 201-71.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não merece reparos a decisão recorrida. Registre-se que em relação aos argumentos da inclusão ou não do PIS na base de cálculo do FINSOCIAL a matéria precluiu, uma vez que não submetida ao conhecimento da autoridade julgadora *a quo*. Destarte, em relação a tal questão, não conheço do recurso.

A matéria é pacificada, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulado a matéria. O enunciado da Súmula 94 daquele Tribunal assim dispõe:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

E os julgados abaixo relacionados foram, dentre outros, a fonte de tal súmula.

REsp 8.379-0-RJ (2ª T 26.08.92 — DJ 28.09.92)

REsp 14.467-0-MG (1ª T 27.11.91 — DJ 03.02.92)

REsp 16.521-0-DF (1ª T 26.02.92 — DJ 06.04.92)

REsp 27.072-1-RJ (1ª T 30.09.92 — DJ 16.11.92)

REsp 31.103-6-RJ (1ª T 29.03.93 — DJ 26.04.93)

Em conseqüência, todas as demais alegações da recorrente restam prejudicadas, de vez que embasam-se em sua convicção equivocada da retidão de seu procedimento. Assim, ao ser refeita a base de cálculo do FINSOCIAL, conclui-se que o recolhimento foi a menor. Desta forma, em relação a estas parcelas houve inadimplência, e, em conseqüência mora, de modo a fazer com que o fisco, corretamente, lhe cobrasse tal encargo. Por outro lado, o art. 1.062, do Código Civil Brasileiro, não se aplica na cobrança de crédito tributário impontualmente pago, ante a expressa norma do art. 161, § 1º, do CTN, que permite que *"lex speciallis"* verse sobre a matéria.

A multa aplicada pela fiscalização foi correta no momento da autuação, pois havia previsão legal expressa nesse sentido, conforme dispunha o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91, não se aplicando na hipótese o art. 112 do CTN. Todavia, em 27/12/96, foi editada a Lei nº 9.430, publicada em 30/12/96, cuja redação de seu art. 44, I, reduziu as multas de lançamento de ofício para 75 % (setenta e cinco por cento), e, em conseqüência, consonantemente com o princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001384/95-81

Acórdão : 201-71.945

da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, "c", do CTN, deve a multa de ofício ser reduzida para este patamar.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA O ÚNICO FIM DE REDUZIR A MULTA DE OFÍCIO PARA 75%, CONFORME ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE